

ADOÇÃO HOMOPARENTAL: O Preconceito Intrínseco e o Posicionamento Jurídico Brasileiro.

Edson Junior Teixeira da Silva

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Maruza Rubia Cavassana

Mestre em Direito das Relações Sociais - PUC-SP; Bacharel em Direito - UniToledo – Araçatuba/SP;
Advogada; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO:

A polêmica que gira em volta do reconhecimento das famílias homoafetivas e, conseqüentemente, da efetivação da adoção homoparental, está diretamente relacionada ao preconceito presente na sociedade brasileira, marcado por uma forte tradição religiosa e por princípios éticos, morais e comportamentais contrários à esta regulação jurídica, e que acaba por repercutir na legislação nacional vigente. Assim, o presente trabalho tem como principal objetivo contextualizar o processo de adoção homoparental a partir do viés jurídico com enfoque na redução de preconceitos associados ao tema, a fim de despertar a reflexão sobre o preconceito como principal dificultador do processo de adoção de crianças e adolescentes institucionalizados por pessoas do mesmo sexo.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção no Brasil; Adoção homoparental; Adoção homoafetiva.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o processo de adoção esteve associado a visão caritativa de se obter uma criança para uma família que não podia ter filhos. Contudo, à medida em que a sociedade foi mudando, a criança e o adolescente passaram a serem vistos como sujeitos de direitos, então tornando assim a adoção um processo que prioriza as necessidades do adotando.

Uma das principais mudanças que acompanharam a evolução da adoção, foi o surgimento e reconhecimento de arranjos e conjuncturas familiares não tradicionais, ou seja, daqueles que fogem ao modelo patriarcal caracterizado pelo casamento ou união estável entre homem e mulher, dentre as novas composições familiares, destaca-se a família homoafetiva, composta por pessoas do mesmo sexo.

A polêmica que gira em volta do reconhecimento das famílias homoafetivas e, conseqüentemente, da efetivação da adoção homoparental, está diretamente relacionada ao preconceito presente na sociedade brasileira, marcado por uma forte

tradição religiosa e por princípios éticos, morais e comportamentais contrários à esta regulação jurídica, e que acaba por repercutir na legislação.

Com base nessas informações, o presente estudo assume como objetivo contextualizar o processo de adoção homoparental a partir do viés jurídico com enfoque na redução de preconceitos associados ao tema, a fim de despertar a reflexão sobre o preconceito como principal dificultador do processo de adoção de crianças e adolescentes por pessoas do mesmo sexo.

Será abordado inicialmente o histórico da adoção no Brasil, apresentando os principais marcos e acontecimentos, bem como normas e leis que regulamentam a mesma, além de descrever o processo de adoção, desde a destituição do poder familiar ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, e da inclusão destes em famílias substitutivas e os critérios de adoção.

Em seguida, será apresentado os principais avanços no que tange a adoção homoparental, descrevendo as conquistas mais significativas desta no ordenamento jurídico, como o reconhecimento das famílias homoafetivas como entidade familiar, da adoção por pessoas do mesmo sexo, da celebração do casamento civil entre casais homossexuais e da conversão da união estável para casamento, fomentando assim uma breve discussão a cerca do preconceito como principal dificultador na efetivação das adoções por famílias homoafetivas.

2 ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O processo de adoção teve início a partir de uma necessidade caritativa de se buscar uma criança para famílias que não podiam ter filhos. Silva (2018) destaca que tal visão só veio perder força a partir do momento em que a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direito.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco histórico no que diz respeito ao processo de adoção no Brasil, uma vez que nela é previsto a igualdade de direitos entre filhos adotivos e filhos biológicos, mais precisamente em seu Art. 227, § 6º “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Código Civil de 2002 trouxe uma significativa mudança no processo de adoção, possibilitando que pessoas maiores de dezoito anos pudessem adotar,

como a “Lei de Adoção” – lei nº 12.010/2009, que considerou a necessidade de uma família para uma criança ou adolescente institucionalizados, e não o contrário, priorizando assim o bem-estar e as necessidades do adotando.

Cabe ressaltar a importância da Lei nº 8.069/1990, lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de Julho de 1990, como um forte instrumento que detalha e regulamenta preceitos da Constituição Federal, se fundamentando na Doutrina de Proteção Integral que concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

Em relação a Lei da Adoção (Lei n. 12.010/09), no seu § 2º do Art. 1º, é exposto que:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...] § 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e na Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Cabe salientar que, a promulgação da Lei da Adoção provocou algumas alterações no ECA, e dentre elas destaca-se que toda criança e/ou adolescente inserido em programa de acolhimento, seja ele familiar ou institucional, terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses por uma equipe multiprofissional, devendo a autoridade judiciária competente decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Os sistemas de acolhimento demonstram pouco interesse pela reintegração familiar por ser um processo demorado e que demanda intensa participação dos profissionais envolvidos na preparação das famílias para o retorno da criança ao ambiente familiar, optando assim pela adoção (FONSECA, 2019).

A decisão pela tomada deste caminho possui um outro objetivo, a saída da responsabilidade por quaisquer problemas eventuais que envolvam a criança ou adolescente em questão, transferindo-a para o núcleo familiar (FONSECA, 2019). Assim, tais problemas, como delitos dos jovens e violência dos pais, passam despercebidos e são difíceis de serem detectados, e quando identificados, não são considerados como decorrentes de uma falha da administração pública.

Contudo, o ECA compreende a adoção como uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de

manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, sendo esta última compreendida como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Caso a criança ou adolescente seja colocado em uma família substituta, tal mudança será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

O direito à convivência familiar e comunitária é um direito que preleciona o Art. 227 da Constituição Federal, que também prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Percebe-se que as crianças e adolescentes institucionalizados tiveram este direito privado, e que como apontam diversos estudos, tal privação pode estar relacionada com situações de pobreza vivenciadas pelas famílias biológicas. No entanto, o ECA, prevê em seu Art. 23 que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar”. Então, o que leva à perda ou suspensão do poder familiar?

A situação de pobreza em si, não leva a destituição do poder familiar, mas sim os processos subjetivos desencadeados por esta realidade. Dentre tais processos subjetivos, Souza (2016) cita comportamentos de negligência, abandono e maus tratos, sendo estes considerados pela Justiça como motivos suficientes para a perda ou suspensão do poder familiar.

Em relação ao processo de adoção, a Resolução nº 54/2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituída a partir do lançamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em 29 de Abril de 2008, atua de forma a cruzar informações de pretendentes à adoção e dados de crianças em situação de acolhimento institucional disponíveis para serem adotadas, com o objetivo de facilitar a compatibilidade entre as partes envolvidas no processo.

Para se cadastrar como adotante, o ECA prevê os seguintes critérios:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando (BRASIL, 2009).

Os interessados em adotar, devidamente cadastrados no CNA, devem participar obrigatoriamente de um “Curso Preparatório de Adoção” que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo às “adoções necessárias”, ou seja, adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, e grupos de irmãos, como previsto na Lei da Adoção.

Contudo, apesar dos avanços no cenário brasileiro sobre adoção, observa-se que o preconceito em relação à adoção por pessoas do mesmo sexo permanece presente de forma intrínseca na sociedade e, conseqüentemente, no posicionamento de alguns operadores do direito. Assim, o item a seguir irá apresentar um breve histórico a cerca do reconhecimento das famílias homoparentais como entidade familiar e os aspectos jurídicos nele intrínsecos.

3 FAMILIAS HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR

Os preconceitos em torno da adoção vão desde a visão de que crianças criadas por pessoas que não possuem laços consanguíneos se tornarão problemáticas ao longo do seu desenvolvimento, até a percepção de que o conceito de família refere-se apenas à composição formada a partir da união por matrimônio, ou por união estável, entre um homem e uma mulher, o que acaba por ignorar outros arranjos e conjuncturas familiares.

Dentro deste contexto, ressalta-se as mudanças ocorridas na sociedade em relação as novas composições familiares dando ênfase ao reconhecimento das famílias homoparentais como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. A referida encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº

4.277-DF, tem a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil, e “reconhecimento da união homoafetiva como família”, a qual resultou na seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011 (STF, 2011, *online*).

Assim, o STF reconheceu o descumprimento de preceito fundamental como uma ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime, garantindo aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres de casais heterossexuais, incluindo a adoção de crianças e adolescentes institucionalizados.

Observa-se no Art. 227, § 5º da Constituição Federal que a adoção será assistida pelo Poder Público, cabendo a este a sua efetivação. Assim, é possível inferir que não há quaisquer proibições constitucionais ou legais em relação à adoção homoparental, porém, dado a inexistência de uma legislação que trate especificamente destes casos, cabe então ao Poder Judiciário decidir a concessão ou não da adoção.

Há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas na Constituição Federal, e cita-se alguns tipos de arranjos familiares como: família monoparental (constituída por um dos genitores com seus filhos), família eudonista (caracterizada pelo vínculo afetivo) e a família homoparental (formada por pessoas do mesmo sexo), sendo esta última o objeto deste estudo.

O reconhecimento das famílias homoafetivas encontra ainda suporte no Art. 5º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...] II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

[...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

No mesmo ano em que o STF reconheceu as famílias homoparentais como entidade familiar, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a habilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, enquanto em 2013, o CNJ aprovou a Resolução nº 175, que obriga os cartórios brasileiros a promover a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e a converter a união estável entre essas pessoas em casamento (CABRAL, COUTINHO, 2018).

Em relação ao casamento civil, tendo em vista que é por meio deste que casais heteroafetivos, e os múltiplos arranjos familiares reconhecidos pela Constituição Federal, são melhor protegidos pelo Estado, tal reconhecimento e celebração não deverá ser negada a nenhuma família, independente da orientação sexual dos seus membros.

A decisão do STF quanto o reconhecimento das famílias homoparentais provocou uma divisão de opiniões, colocando de um lado aqueles que apoiam o feito, demonstrando uma maior aceitação da diversidade sexual, e do outro aqueles que se mostram resistentes aos avanços dos direitos dos homossexuais, por meio de discursos conservadores e tradicionais, e até mesmo utilizando-se de violência.

Em 2015 o STF reconheceu a adoção homoparental sob a alegação de que o conceito de família está pautado nas premissas de visibilidade, continuidade e durabilidade, características também aplicadas às composições familiares de pessoas do mesmo sexo, e considerou que:

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.
2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento
- [...] 5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA relatora (STF, 2015, *online*).

Observa-se que as famílias homoafetivas ganharam relevância e tutela jurídica a partir dos efeitos jurídicos extraídos das normas de direitos fundamentais, especificamente aquelas que se referem às garantias de liberdade e igualdade sem

distinção de qualquer natureza, da inviolabilidade, da intimidade e da vida privada e da autodeterminação (OLIVEIRA, MUSACHIO, 2018).

Ainda que os homossexuais tenham conquistado o direito ao casamento civil e conversão da união estável para casamento, o reconhecimento de sua união como entidade familiar, a possibilidade de adoção de crianças ou adolescentes, a luta contra um inimigo de longa data, o preconceito, ainda perdura em meio a essas vitórias.

4 O PRECONCEITO E O PROCESSO DE ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Em uma pesquisa de opinião sobre adoção homoparental no Brasil realizada por Gusberti, Klaime, Kaufert e Silva (2019), que consistia na apresentação de afirmativas de cunho social, as quais os participantes tinham opções de respostas variando entre "concordo totalmente" e "discordo totalmente", foi observado que a população pesquisada apresentou opinião favorável a adoção homoparental.

Esta mesma pesquisa, apresentava também a seguinte afirmativa de cunho jurídico: "A adoção por famílias homoafetivas deveria ser regulamentada por lei", a qual demonstrou resultados favoráveis associados à percepção popular de que a regulamentação da adoção homoafetiva traria maior segurança jurídica aos envolvidos (GUSBERTI, KLAIME, KAUFERT, SILVA, 2019).

Os resultados desta pesquisa evidenciam que apesar da população entrevistada ser majoritariamente cristã e tradicional, parte da sociedade tem superado os preconceitos em relação às famílias homoafetivas e a adoção homoparental, principalmente no que tange a capacidade desta entidade familiar de fornecer um ambiente adequado ao desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças adotadas.

O preconceito em questão é visto como fruto do imaginário social de que o ideal de família está pautado na heterossexualidade e na monogamia com fins de procriação, atrelado a marginalização histórica dos homossexuais, denotando assim um caráter heteronormativo e excludente (CABRAL, COUTINHO, 2018).

Dentro deste contexto, compreende-se que o preconceito associado à adoção homoparental advém de uma falsa preocupação quanto ao desenvolvimento sadio da criança, sob a alegação de que esta precisa de um modelo masculino e um feminino no ambiente familiar, ou seja, de um pai e uma

mãe, evidenciando assim, o temor em relação às famílias que não atendam ao perfil tradicional, patriarcal e monogâmico (DIAS, 2010).

Essa justificativa sobre possíveis prejuízos da adoção homoparental ao desenvolvimento infantil, perde poder ao esbarrar em diversos trabalhos e pesquisas no campo da Psicologia e do Serviço Social que negam a presença de qualquer sequela aos adotados por famílias homoafetivas. Essas pesquisas realizadas nos campos de referidas matérias, provam justamente o contrário, elas provam que a criança ou adolescente adotado por casal homoafetivo não possuem qualquer tipo de sequela por terem sido adotados por tal tipo de família, mas sim uma qualidade de vida digna e favorável ao adotado, ou seja, ficam demonstrados os benefícios para a criança e ou adolescente, o que nos remete ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, considera-se descabível que operadores do Direito utilizam-se de questões não jurídicas, ou seja, de outras áreas do conhecimento, para justificar seus preconceitos, principalmente quando tais áreas não demonstram quaisquer prejuízos ao desenvolvimento infantil por adoção homoparental.

Nesse contexto, observa-se que tanto a tutela efetiva das famílias homoafetivas quanto a adoção homoparental encontram dificuldades no que tange o âmbito jurídico devido as exigências normativas do Brasil, uma vez que este é um país marcado por uma forte tradição religiosa e por princípios éticos, morais e comportamentais, contrários à esta regulação jurídica.

Foi com base nesta realidade que coube à jurisprudência o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares e a possibilidade da adoção homoparental como garantia do melhor interesse do adotado, ao tempo em que alguns magistrados admitem a adoção homoparental nos casos em que são apresentadas vantagens reais ao adotando (OLIVEIRA, MUSACCHIO, 2018).

Portanto, as famílias homoafetivas são consideradas como merecedoras de tutela, uma vez que estas constituem-se como uma formação social caracterizada por apresentar todos requisitos necessários para o desenvolvimento da personalidade dos seus componentes e, conseqüentemente, responder à exigência educativa dos filhos (OLIVEIRA, MUSACCHIO, 2018).

Apesar dos avanços em relação a adoção homoparental, ainda existem diversos projetos de lei em tramitação, os quais os legisladores brasileiros não tem

dado a devida atenção a essa demanda, o que acaba por deixar uma lacuna a ser preenchida pelo Poder Judiciário através da jurisprudência do STF e do STJ, como ocorreu em 2015, quando o STF, por meio do Processo Nº 846.102, reconheceu a união estável homoafetiva e as respectivas consequências jurídicas, como a adoção por pessoas do mesmo sexo.

Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar. (...) E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiosincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais (STF, 2015).

Considerando que a negligência aos direitos das pessoas homossexuais configura-se como uma lesão grave aos direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal, Melo (2018) afirma que “é de imensurável importância a incidência dos princípios constitucionais no meio jurídico como norteadores de decisões, as quais encontram na omissão da lei, uma forma mascarada de discriminação e exclusão”.

[...] Penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico (STF, 2015).

Assim, a omissão da Justiça no que tange a adoção homoparental ao negar a possibilidade do reconhecimento da filiação que tem por base a afetividade, pelo simples fato dos pais serem do mesmo sexo, é uma forma perversa de discriminação, que tende a prejudicar diretamente o adotando.

Este prejuízo se dá pelo fato do processo de adoção ser realizado por apenas um dos adotantes, sendo este o responsável legal pelo adotado, e por esse motivo, o genitor não-adotante torna-se juridicamente isento de deveres e obrigações para com o filho afetivo, como o dever de prestar alimentos, além de não assegurar-lhe o direito de visitas e direitos sucessórios (DIAS, 2010).

Em suma, observa-se que apesar do posicionamento contrário por parte da população conservadora, a adoção homoparental é uma realidade com relatos positivos, uma vez que ela está pautada no melhor interesse da criança, e

consideram qualquer comentário oposto a isto como decorrente do preconceito mascarado por mitos e informações infundadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi possível observar as principais mudanças ocorridas no que tange o processo de adoção de crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil, bem como a forma com que os novos arranjos e composições familiares trouxeram a necessidade de se pensar nas implicações jurídicas associadas às famílias não patriarcais, como as famílias homoafetivas.

É imensurável a relevância social da conquista do direito ao casamento civil e da conversão da união estável para casamento entre pessoas do mesmo sexo, do reconhecimento de sua união como entidade familiar, e da possibilidade de adoção de crianças ou adolescentes, porém, tais feitos sempre estiveram, historicamente, permeados pelo preconceito nas diversas camadas da sociedade.

Ainda que as referidas conquistas encontram-se amparadas por efeitos jurídicos extraídos das normas de direitos fundamentais, especificamente aquelas que se referem às garantias de liberdade e igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inexistência de uma legislação específica para tratar tais questões corrobora para a persistência do preconceito também no âmbito jurídico.

Inobstante o preconceito tende a prejudicar diretamente o adotado, uma vez que o não reconhecimento de um dos pares como responsável legal, não garante o dever deste de prestar alimentos, além de não assegurar-lhe o direito de visitas e direitos sucessórios, ou seja, é possível inferir que o preconceito intrínseco à legislação, torna a criança ou adolescente desamparado juridicamente em relação ao seu genitor não-adotante.

Sendo assim, é extremamente importante a luta do homossexual pelo reconhecimento e asseguramento de seus direitos fundamentais, assim como a necessidade de se pensar na forma como o preconceito ainda encontra-se camuflado no âmbito jurídico, sendo por vezes propagado por operadores do Direito por meio de informações infundadas de outras áreas do conhecimento com uma única finalidade, a de tentar justificar o injustificável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição 1988: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Brasília; Ed. Atual. 1988. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988, 336p.

_____. Estatuto da criança e do adolescente. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

_____. Lei de Adoção. Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

CABRAL, M. L.; COUTINHO, A. L. C. A adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo no Brasil: perspectivas jurídicas e psicológicas. *Revista Direito e justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 18, n. 32, p. 81-108, 2018.

DIAS, M. B. O direito a um lar. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_694\)7_o_direito_a_um_lar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_694)7_o_direito_a_um_lar.pdf)>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

FONSECA, C. (Re) descobrindo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. *RUNA, archivo para las ciencias del hombre*, v. 40, n. 2, p. 17-38, 2019.

GUSBERTI, J. D. S., KLAIME, S., KAUFERT, T. L., SILVA, D. Pesquisa de opinião sobre adoção homoafetiva no Brasil. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 2, n. 4, p. 3518- 3532, 2019.

MELO, W. H. P. Adoção nas relações homoafetivas: A possibilidade jurídica ante os princípios da dignidade e afetividade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64447/adocao-nas-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: 27 Maio 2020.

OLIVEIRA, F. M. R.; MUSACCHIO, C. S. S. A adoção homoparental à luz do Direito brasileiro e italiano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 10, n. 2, p. 207-218, 2018.

SILVA, V. M. Adoção: um procedimento complexo: da análise comparada dos processos de habilitação, destituição do poder familiar e adoção entre Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. 2018. 85 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: 2018.

SOUZA, M. D. L. N. A "nova cultura da adoção": reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016. 223 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Maranhão - Programa de Pós-Graduação em Psicologia. São Luís: 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2011). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277- DF, Rel. Min. Ayres Britto e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ, Rel. Min. Ayres Britto.

_____(2015). Reconhecimento de união estável homoafetiva e adoção - Decisão do STF no Processo n. 846.102 do dia 18/03/2015, Rel. Min. Cármen. Lúcia.